



RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Cassius Cley Azevedo Bezerra (02/01/2018 a 24/10/2018)** e **Jefferson Gomes Melquiades (25/10/2018 a 31/12/2018)**.

Após analisar a documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 34/49, ressaltando os seguintes aspectos:

1. criada pela Lei Municipal nº 3.408/2005 de 17 de janeiro de 2005, a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos é órgão vinculado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Possui sede e foro na cidade de Patos e duração indeterminada. É regida e regulamentada por seu Estatuto próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. Tem por finalidade básica a execução de políticas de transporte e trânsito, sendo designada como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97.
2. O orçamento para o exercício estimou a receita em **R\$ 982.300,00** e fixou a despesa no montante de **R\$ 1.825.793,00**;
3. As receitas arrecadadas alcançaram o montante de **R\$ 1.731.964,06**, sendo totalmente representada pelas receitas correntes, compostas, principalmente, pelas multas previstas em legislação específica.
4. As despesas realizadas foram de **R\$ 1.389.475,65**, sendo totalmente representadas pelas despesas correntes.
5. Não há registro de denúncias no exercício sob exame;
6. O Balanço Orçamentário apresentou um superávit na execução orçamentária de **R\$ 342.488,41**.
7. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 466.665,23**, distribuído entre as contas Caixa e Bancos.
8. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de **R\$ 45.914,49**. Ou seja, a STTRANS de Patos possui recursos financeiros para saldar seus compromissos de curto prazo.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades (fls. 47/48), o que ocasionou a citação do ex-gestor, **Sr. Jefferson Gomes Melquiades**, que apresentou defesa (fls. 160/400). Neste íterim também fora acostada a estes autos a **denúncia** de fls. 54/157 (**Doc. TC 61.226/19**), apresentada pelo **Vereador Ederlan de Oliveira Santos**, dando conta de supostas irregularidades, acerca das quais a Unidade Técnica já se pronunciara às fls. 150/155.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e elaborou o relatório de fls. 410/419, no qual, considerando que no exercício de 2018, a STTRANS de Patos teve 2 (dois) gestores, concluiu por **separar as responsabilidades** entre os mesmos. Com relação à **Denúncia**, anexada às fls. 54/157, analisada no Relatório de fls. 150/155, esta Auditoria **sugeriu a notificação do Sr. Jefferson Gomes Melquiades**, para que apresente defesa, única e exclusivamente, sobre as irregularidades lá apontadas, visto que as irregularidades apontadas na análise da PCA já foram analisadas neste Relatório. **Sugeriu, ainda, a notificação do Sr. Cassius Cley Azevedo Bezerra**, para que apresente defesa sobre as irregularidades apontadas no Item 2.1 deste Relatório, visto que não foi notificado quando da análise preliminar desta PCA.



Processo TC nº 05.162/19

Em seguida houve pronunciamento do Ministério Público de Contas, através da cota ministerial (fls. 422/425), da lavra do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, apontou a necessidade notificação do **Sr. Cassius Cley Azevedo Bezerra**, gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, no período de 02/01/2018 a 24/10/2018.

Citado, o **Sr. Cassius Cley Azevedo Bezerra**, ex-gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, apresentou a defesa de fls. 431/434, que a equipe técnica analisou (fls. 441/446) e concluiu por **remanescerem** as seguintes irregularidades:

I - Da responsabilidade do Sr. Cassius Cley Azevedo Bezerra – 02/01/2018 a 24/10/2018

1. Envio de procedimento licitatório fora do prazo;

De acordo com a Auditoria (fl. 442), o envio posterior do procedimento não elide a irregularidade, visto que o prazo para envio do procedimento licitatório é previsto por Resolução desta Corte de Contas (RN TC 03/2010, art. 15, parágrafo único, II e III), e não foi obedecido. Logo, remanesce a irregularidade. Ademais, informa que o envio, fora do prazo, dos procedimentos licitatórios **enseja aplicação de multa** de acordo com a RN-TC Nº 09/2016, sugerindo-se a sua aplicação.

A defesa alega (fls. 442), quanto á Tomada de Preços nº 01/2018, referente a serviços contábeis, houve um lapso formal da Comissão de Licitação apenas na inserção dos dados do Gestor/SAGRES, fora do prazo.

2. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

A Auditoria verificou (fls. 443/444), que 100% do quadro de pessoal da STTRANS é composta por servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público, respectivamente, ou seja, não há servidores efetivos no quadro de pessoal. Em regra, a contratação de serviços pela Administração Pública requer a aprovação prévia em concurso público (art. 37, II da CF), no entanto o órgão, analisado neste processo, só possui servidores comissionados ou contratados por excepcional interesse público.

O defendente argumenta (fls. 442) que, de acordo com o SAGRES, existem apenas 6 (seis) servidores comissionados, incluindo, neste o defendente. Desta forma, não há elementos que indiquem haver excesso no número de cargos comissionados, tampouco afronta aos requisitos constitucionais para nomeação dos seus ocupantes. Existem 39 (trinta e nove) servidores efetivos na função de agentes de trânsito pagos pela Administração Direta, que prestam serviços à STTRANS e apenas 6 (seis) comissionados, que representa um percentual ínfimo de 15,39% comparado ao número de efetivos.

II - Da responsabilidade do Senhor Jefferson Gomes Melquíades – 25/10/2018 a 31/12/2018

1. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;

A Auditoria verificou (fls. 443/444), que 100% do quadro de pessoal da STTRANS é composta por servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público, respectivamente, ou seja, não há servidores efetivos no quadro de pessoal. Em regra, a contratação de serviços pela Administração Pública requer a aprovação prévia em concurso público (art. 37, II da CF), no entanto o órgão, analisado neste processo, só possui servidores comissionados ou contratados por excepcional interesse público.

A defesa alega (fls. 416) que os cargos em comissão existentes no órgão são cargos de direção e chefia, típicos de cargo em comissão e essenciais para o bom funcionamento do Órgão, reforçando que o art. 37, II da Constituição Federal não proíbe a nomeação de cargos de confiança previstos em lei.



Processo TC nº 05.162/19

2. Composição, em dezembro de 2018, de 62,23% do quadro geral de pessoal com contratados por excepcional interesse público, o que denota apronta ao princípio do concurso público, insculpido no art. 37, II da CF.

A equipe técnica verificou (fls. 417) que o número de contratados é superior ao número de servidores efetivos. Ademais houve um aumento significativo nos dois últimos meses do exercício de 2018.

O defendente alega (fls. 417) que a Auditoria utilizou como base especificamente a competência de dezembro, na qual foi excepcionalmente foi incluído os servidores que tiveram seus contratos rescindidos ao longo do exercício e tinha direito ao seu 13º salário proporcional, motivo esse que elevou o quantitativo de servidores na referida competência.

III - Com relação à Denúncia, anexada às fls. 54/157, analisada no Relatório de fls. 150/155, esta Auditoria **sugeriu novamente a notificação do Sr. Jefferson Gomes Melquiades**, para que apresente defesa, **única e exclusivamente**, sobre as irregularidades lá apontadas, visto que as irregularidades apontadas na análise da PCA já foram analisadas neste Relatório e no Relatório de fls. 410/419.

Intimado, o Sr. **Jefferson Gomes Melquiades**, ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, para, querendo, apresentar defesa, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE**, sobre as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria às fls. 150/155, encartou os documentos de fls. 450/453, que a Auditoria (fls. 460/465) analisou e concluiu por **manter as irregularidades antes apontadas aos dois gestores e atribuir ao Sr. Jefferson Gomes Melquiades – 25/10/2018 a 31/12/2018** a seguinte:

“Procedência da Denúncia (fls. 160/400), com relação ao excesso de preço na aquisição de água mineral e gás GLP, sugerindo-se imputação de débito no valor de R\$ 170,00, conforme item 2 deste Relatório”.

Retornando os autos ao *Parquet*, para análise de mérito, o **Douto Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu, em 16/12/2021, o **Parecer nº 02180/21** (fls. 468/473), no qual teceu as seguintes considerações:

*Verifica-se graves falhas na gestão de pessoal, seja em decorrência da constatação de **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos**, comum aos dois ordenadores de despesa, agravadas, quanto ao Sr. Jefferson Gomes Melquiades, em razão da constatação de que, ao invés de adotar as medidas para corrigir as falhas, verificou-se que a composição, em dezembro de 2018, de 62,23% do quadro geral de pessoal com contratados por excepcional interesse público, o que denota **afrenta ao princípio do concurso público**.*

Em que pese a gravidade das constatações, a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, bem como para a realização do concurso público competente, atenua a responsabilidade do ordenador de despesa, sem exclusão da aplicação de multa e recomendação, uma vez que os interessados não comprovaram a adoção das medidas com vistas a informar ao chefe do Poder Executivo municipal acerca da necessidade de realização de concurso público e reestruturação do quadro de pessoal da Superintendência.

*À luz do exposto, a irregularidade em questão, recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, e portanto, deve ser analisada no bojo da Prestação de Contas Anuais do Município, sem prejuízo da **aplicação de multa aos dois ordenadores de despesa**, uma vez que não comprovaram a adoção de medidas com o fito de regularizar a gestão de pessoal do órgão, nem tão pouco a provocação ao Chefe do Poder Executivo com vistas a promoção do competente concurso público. Sem prejuízo da emissão de **recomendação ao atual ordenador de despesa** para que adote as medidas de sua competência.*

*Exclusivamente quanto ao Sr. Jefferson Gomes Melquiades, evidencia-se a **procedência da***



Processo TC nº 05.162/19

Denúncia (fls. 160/400), com relação ao excesso de preço na aquisição de água mineral e gás GLP, sugerindo-se imputação de débito no valor de R\$ 170,00. Da leitura do histórico processual, observa-se especial atenção ao devido processo legal. Assim acompanho a Auditoria pela **procedência da denúncia e imputação do débito**.

Por fim, exclusivamente sob a pecha do Sr. Cassius Cley Azevedo Bezerra, a Auditoria em exame constatou o envio de procedimento licitatório fora do prazo, conforme Item 3.1 deste Relatório, sugerindo-se aplicação da multa constante nos art. 13 e 14 da RN-TC 09/2016.

Omissão que constitui embaraço ao controle externo, e violação à normas de natureza regulamentar desta Corte de Contas, e sujeita o responsável a **aplicação da multa** regimental.

Ao final, o Parquet pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, relativo ao exercício de 2018, CASSIUS CLEY AZEVEDO BEZERRA – período de 02/01/2018 a 24/10/2018;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, relativo ao exercício de 2018, JEFFERSON GOMES MELQUIADES – período de 25/10/2018 a 31/12/2018;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** regimental ao Sr. CASSIUS CLEY AZEVEDO BEZERRA – autoridade responsável no período 02/01/2018 A 24/10/2018;
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** regimental ao Sr. JEFFERSON GOMES MELQUIADES – autoridade responsável no período 25/10/2018 A 31/12/2018;
5. **ANÁLISE** na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Patos acerca das contratações de pessoal com burla ao concurso público, com a emissão de recomendação acerca da necessária reestruturação do quadro de pessoal da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos;
6. **Recomendação** à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Quanto ao “**excesso de preço na aquisição de água mineral e gás GLP, sugerindo-se imputação de débito no valor de R\$ 170,00**”, o Relator tem a ponderar acerca da baixa representatividade do valor a ser imputado (R\$ 170,00), em relação à receita da Autarquia, e considerando o princípio da economicidade processual, merece ser **desconsiderada a imputação** do referido valor, sem prejuízo de **ressalvas** nas presentes contas por este e pelos demais motivos que remanesceram nestes autos.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.



Processo TC nº 05.162/19

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial **exceto** quanto à aplicação de multa, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-Gestores da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, Srs. **Cassius Cley Azevedo Bezerra (02/01/2018 a 24/10/2018)** e **Jefferson Gomes Melquíades (25/10/2018 a 31/12/2018)**;
2. *Conheçam da* **DENÚNCIA** tratada nestes autos (**Doc. TC 61.226/19**), e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
3. *Determinem* à Auditoria a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022 (**Processo TC 0364/22**), da irregularidade relativa às contratações de pessoal com burla ao concurso público, bem como a necessária reestruturação do quadro de pessoal da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos;
4. *Recomendem* ao atual Superintendente da STTRANS de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 05.162/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos**

Responsáveis: **Srs. Cassius Cley Azevedo Bezerra (02/01/2018 a 24/10/2018) e Jefferson Gomes Melquíades (25/10/2018 a 31/12/2018).**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual – Exercício 2018 – Regularidade com Ressalvas. Conhecimento e Procedência da Denúncia. Determinação à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0630 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.162/19*, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores da **Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos**, **Srs. Cassius Cley Azevedo Bezerra (02/01/2018 a 24/10/2018)** e **Jefferson Gomes Melquíades (25/10/2018 a 31/12/2018)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-Gestores da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, **Srs. Cassius Cley Azevedo Bezerra (02/01/2018 a 24/10/2018)** e **Jefferson Gomes Melquíades (25/10/2018 a 31/12/2018)**;
2. *Conhecer da DENÚNCIA* tratada nestes autos (**Doc. TC 61.226/19**), e, no mérito, **JULGÁ-NA PROCEDENTE**;
3. *Determinar* à Auditoria a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022 (Processo TC 0364/22), da irregularidade relativa às contratações de pessoal com burla ao concurso público, bem como a necessária reestruturação do quadro de pessoal da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos;
4. *Recomendar* ao atual Superintendente da STTRANS de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO